



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.711 - MG (2011/0311934-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E ROUBO MAJORADO TENTADO. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A pequena exasperação da sanção penal do crime de furto qualificado restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência, bem com na presença de duas qualificadoras. Afinal, presente mais de uma qualificadora no crime de furto, é possível utilizar uma delas para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável para agravar da pena-base. Precedentes do STJ e STF.

3. Em relação ao crime de roubo, a exasperação da pena-base em apenas 10 meses restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, que trouxeram especial reprovabilidade à conduta do Paciente. Ademais, a culpabilidade do réu seria suficiente para agravar a reprimenda, tendo em vista que o móvel do crime de roubo foi assegurar a impunidade do crime de furto qualificado, cometido momentos antes pelo Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.711 - MG (2011/0311934-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a pena do ora Paciente.

O julgado foi assim ementado:

"APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APOSSAMENTO DA "RES" PELO AGENTE - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECOTE DA QUALIFICADORA - USO DE VIOLÊNCIA ATRAVÉS DE ARMA BRANCA COMPROVADO - MANTER CONDENAÇÃO - REPRIMENDA - 1ª FASE: REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE FIXADA CORRETAMENTE - 2ª FASE: CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA - RESSALVA - 3ª FASE: QUANTUM DE AUMENTO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE ROUBO - DIMINUIÇÃO PARA 1/3 - TENTATIVA - INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO EM $\frac{1}{2}$ - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A simples subtração do bem, ainda que seguida de sua integral recuperação, por eficiência policial, não desclassifica o crime de furto à modalidade tentada. - A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando esta descreve, com firmeza, o 'modus operandi' e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, sendo inclusive apreendida a "res" furtiva em poder do réu. - Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na denúncia, a condenação é medida que se impõe. - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, sendo desnecessária a ocorrência de lesões corporais aferíveis por exame pericial. - A chave de fenda, considerada como arma imprópria, é meio hábil a causar lesões à vítima, sendo suficiente para incidir a qualificadora do emprego de arma se demonstrado nos autos a sua utilização, prescindindo de exame pericial. - A presença de duas majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma), por si só, não é causa obrigatória de exasperação da punição em percentual acima do mínimo previsto. Aplicação da Súmula nº443 do STJ. - Em relação à figura da tentativa, descrita no art. 14, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPB, tendo o réu percorrido quase todo o caminho da empreitada criminosa, sem, todavia, obter a posse da "res furtiva", cabível é a redução intermediária, e não a fração no grau máximo." (fl. 381)

Informam os autos que o Paciente foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Estatuto Repressivo, e à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. art. 14 do Código Penal. Diante do concurso material de crimes, sua sanção penal foi fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, face a reincidência do condenado.

Em sede de apelação, a Corte mineira deu parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para restabelecer o aumento da pena relativo ao reconhecimento das majorantes do crime de roubo, determinando-o em 1/3, modificando a pena definitiva para 06 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

Defende a zelosa Defensoria Pública mineira, em suma, que *"são favoráveis ao paciente a maioria das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, devendo a pena ser fixada próxima ao mínimo legal"* (fl. 06).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 426/429.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 443/447, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.711 - MG (2011/0311934-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E ROUBO MAJORADO TENTADO. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A pequena exasperação da sanção penal do crime de furto qualificado restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência, bem com na presença de duas qualificadoras. Afinal, presente mais de uma qualificadora no crime de furto, é possível utilizar uma delas para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável para agravar da pena-base. Precedentes do STJ e STF.

3. Em relação ao crime de roubo, a exasperação da pena-base em apenas 10 meses restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, que trouxeram especial reprovabilidade à conduta do Paciente. Ademais, a culpabilidade do réu seria suficiente para agravar a reprimenda, tendo em vista que o móvel do crime de roubo foi assegurar a impunidade do crime de furto qualificado, cometido momentos antes pelo Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de furto qualificado consumado e roubo majorado tentado porque em conjunto com os corréus, arrombou a porta da casa da primeira vítima com uma chave de fenda, subtraindo jóias, perfumes e aparelhos celulares. Ao deixar o local do crime, os agentes se deparam com um vizinho da vítima, que foi ameaçado, com a mesma chave de fenda, para entregar o seu relógio. Entretanto, essa segunda vítima entrou em luta corporal com os criminosos, conseguindo se desvencilhar do ataque e chamar a polícia. O Paciente e seus comparsas lograram fugir do local do crime, mas foram presos pela Polícia Militar em seguida, nas posse dos bens furtados.

O MM Juiz Criminal da Comarca de Viçosa/MG, ao individualizar a sanção penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Paciente, fixou as penas-base acima do mínimo legal, considerando o seguinte:

"a) A culpabilidade é acentuada, pois o réu é imputável e agiu livre de influência que pudessem alterar seu entendimento ao tempo de sua conduta, podendo, com muita facilidade, atingir a potencial consciência da ilicitude.

b) Seus antecedentes são ruins, pois, de acordo com a CAC de f. 208/209, o réu ostenta três condenações transitadas em julgado na comarca de Sabará/MG, sendo que a proferida no feito 99699-6 será considerada para fins de reincidência, evitando-se o bis in idem.

c) Sem elementos para aferir a sua conduta social.

d) Sua personalidade apresenta desvios, pois ostenta reiterado envolvimento em delitos fazendo do crime o meio de vida.

e) Os motivos são próprios do crime em tela, conseguir vantagem ilícita.

f) As circunstâncias falam em desfavor do acusado, pois danificou a porta da residência da vítima para entrar no local e executar o delito." (fl.290)

Assim, o MM Magistrado fixou a pena-base do crime de furto consumado em 03 anos de reclusão, que restou definitiva com a compensação da agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. A pena-base do crime de roubo foi fixada em 04 anos e 10 meses, permaneceu idêntica na segunda fase, foi agravada de três oitavos (3/8) pelas qualificadoras e reduzida pela metade (1/2) em face da tentativa, restando cominada em 03 anos e 08 meses de reclusão. O regime inicial fechado foi justificado nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência do réu.

O Tribunal de Justiça mineiro manteve a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais e assim individualizou a sanção penal do Paciente:

"No que toca à pena aplicada, insurge-se a defesa, primeiramente, quanto à valoração das circunstâncias do art. 59, ao argumento de que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, ensejando a fixação da pena-base em seu patamar mínimo.

Em relação ao crime de furto, tenho por necessário realizar nova dosimetria da pena, embora sem efetiva alteração prática por entender que o Magistrado a quo valorou, de forma equivocada - a meu ver - algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade trata da reprovação social que o crime e o autor do fato necessitam. Quando analisada em sentido estrito, compõe a existência do delito. Porém, o legislador orienta o juiz a realizar nova avaliação da censura que o crime e o seu autor merecem. Nesse sentido, tenho como intensa a culpabilidade do réu, já que agiu de forma premeditada, deslocando-se até a cidade de Viçosa com o intuito exclusivo de realizar ilícitos dessa monta ("[...] que resido em Belo Horizonte e estava me deslocando para Juiz de Fora; [...] a nossa intenção era invadir apartamentos para furtar; a ideia foi conjunta; chegando em Viçosa nossa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção era também furtar alguns apartamentos; [...] - f. 130)

A conduta social exige a observância do comportamento do réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora. No caso dos autos, não há elementos que permitam sopesar tal circunstância em seu desfavor.

A personalidade do agente foi tida como desvirtuada por ostentar reiterado envolvimento em delitos, fazendo do crime seu meio de vida, porém merece tal circunstância nova valoração.

Isso porque, a personalidade do agente é aferida através da análise de um conjunto de caracteres exclusivos, sejam eles herdados ou adquiridos, devendo o magistrado analisar como tais requisitos influenciam a conduta, o comportamento do sujeito na sociedade, livres de quaisquer ilícitos apontados em sua CAC.

Assim, entendo que não há nos autos elementos suficientes que permita sua valoração negativa, devendo ser considerada tal circunstância como favorável ao réu.

Agiu acertadamente o d. Magistrado ao considerar as circunstâncias do crime como anormais, uma vez que o apelante arrombou a porta da residência da vítima.

Aqui, não assiste razão à defesa ao sustentar a ocorrência de bis in idem, pois foram reconhecidas duas qualificadoras, quais sejam, a destruição de obstáculo e o concurso de pessoas, utilizando-se o Magistrado de uma delas como circunstância elementar do tipo, e da outra para valorar as circunstâncias do crime na fixação da pena-base.

Assim, "no furto duplamente qualificado, o Juiz deve considerar as duas qualificadoras, diante do que dispõe o art. 59 do CP, que se refere, entre outras, genericamente, às 'circunstâncias' do crime, como elemento balizador da pena-base". (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Comentado: 2000, pg. 939)

[...]

Os antecedentes são ruins, conforme CAC's de ff. 158/160 e ff. 202/203. Os motivos foram os próprios do delito. As conseqüências não são graves diante da restituição da res e o comportamento da vítima nada influenciou na conduta do acusado, sendo acertadamente tida em desfavor do apelante.

Dessa forma, considerando que algumas das circunstâncias judiciais sopesam em desfavor do recorrente, entendo como suficiente e necessário à reprovação da conduta e à prevenção quanto à prática de novos delitos desta monta, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, corretamente determinada em 03 anos de reclusão e 50 dias-multa.

Já na segunda fase de fixação da pena, cumpre realizar uma pequena ressalva sobre a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea efetuada pelo Juiz de Direito, vez que há divergência jurisprudencial sobre o tema, conforme precedentes abaixo colacionados:

[...]

Contudo, considerando que na sentença de ff. 218/233 houve a compensação e que apenas a defesa recorreu, entendo que adotar a ressalva acima esposada ensejaria reformatio in pejus, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo ser mantida, assim, a compensação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda fase de aplicação da pena.

Inexistentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda, correta está a pena definitiva para o crime de furto praticado nos termos do art. 155, § 4º, I e IV, do CP, fixada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, com valor mínimo unitário.

Quanto ao crime de roubo, adoto na primeira fase de fixação da pena a valoração das circunstâncias judiciais acima descritas, mantendo a pena-base fixada pelo Juiz a quo em 04 anos e 10 meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, acertou o d. Magistrado ao reconhecer a agravante da reincidência e passar a reprimenda para 05 anos e 04 meses de reclusão e 80 dias-multa.

Contudo, na terceira fase, o aumento estabelecido em 3/8 pelo magistrado a quo, em decorrência do reconhecimento das qualificadoras do art.157, §2º, I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), do CP mostra-se inadequado.

Conforme entendimento do STJ, o acréscimo deverá se limitar a 1/3, ainda que configuradas duas majorantes, quando não houver qualquer circunstância que autorize a majoração acima do mínimo. Vejamos:

Súmula nº 443 do STJ. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

[...]

Nesse ponto, assiste razão a defesa, uma vez que, a meu ver, o magistrado, equivocadamente, majorou a reprimenda, sem apresentar qualquer fundamentação, limitando-se a indicar a presença das qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma.

Logo, como dito, na terceira fase, a pena deve ser aumentada em apenas 1/3 e, não havendo causa de diminuição, torno-a em 07 anos e 01 mês e 10 dias de reclusão e 106 dias-multa.

Caracterizada a tentativa, agiu corretamente o magistrado ao reduzir a pena pela metade, já que apresentou fundamentação razoável, levando em consideração o iter criminis percorrido pelo réu.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Na ocorrência de crime tentado, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do iter criminis percorrido. Assim, quanto mais a ação delitosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta e vice-versa" (STJ nº REsp 564858/RO. 5ª Turma. Ministro Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJ 08.05.2008).

Dessa forma, por entender que o réu percorreu considerável parte do caminho do crime de roubo - exercendo a grave ameaça e executando a violência -, não tendo, todavia, alcançado o limiar da consumação após a reação da vítima, cabível é a redução de 1/2 (metade). Ressalto que conceder a fração máxima pleiteada seria não observar as circunstâncias da própria tentativa nem da extensão do iter criminis percorrido pelo acusado.

Assim, torno em definitiva a pena para o crime de roubo praticado nos termos do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, do CP, em 03 (três) anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 53 dias-multa.

Mantendo a aplicação da regra do concurso material de crimes, somo as reprimendas aplicadas, tornando-a definitiva em 06 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 103 dias-multa, com valor mínimo unitário." (fls. 399/407)

Como se vê, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que a valoração negativa das circunstâncias judiciais está devidamente fundamentada.

No caso, a exasperação da pena do crime de furto qualificado em 01 ano restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência, bem com na presença de duas qualificadoras.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que presente mais de uma qualificadora no crime de furto, é possível utilizar uma delas para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável para agravar da pena-base.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU UMA DAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, é possível que, havendo mais de uma qualificadora, uma seja considerada para compor o tipo penal qualificado, e a outra como agravante ou circunstância judicial desfavorável ao réu.

2. No presente caso, a qualificadora "fraude" (art. 155, § 4º, inciso IV) deu ensejo ao tipo penal qualificado furto e o concurso de pessoas (inciso IV do mesmo dispositivo legal) foi utilizado como circunstância judicial desfavorável.

3. Ordem denegada." (HC 103.514/DF, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 61 DO CP. SENTENÇA QUE CONSIDEROU UMA DAS QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE.

Reconhecidas duas qualificadoras, não só em decorrência da sistemática do Código Penal, mas também em respeito à soberania do Tribunal Popular (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea e da Lex Fundamental), uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP) (Precedentes do STJ e do STF). Recurso provido." (REsp 831.730/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 09/04/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC n.º 712932/RJ, DJ de 18/08/1995, da relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, assim se manifestou sobre a matéria, *in verbis*:

"[...] Bem por isso, assevera Celso Delmanto (Código Penal Comentado, p. III, 3ª ed., 1991, Renovar) que. "concorrendo várias qualificadoras em um mesmo tipo penal, entendemos que só uma delas deve incidir como causa de aumento. A outra, ou as demais, apenas devem servir como circunstância agravante – e mesmo assim - quando enquadráveis nas hipóteses previstas pelos arts. 61 e 62 do CP" (grifei).

De inteira procedência, pois, o pretensão dos impetrantes quanto à errônea fixação da pena reclusiva imposta ao ora paciente.

Assim sendo, defiro, em parte, o pedido, para, mantida a condenação invalidar o acórdão do Tribunal apontado com coator e a sentença pro ferida pelo magistrado de 1º instância no ponto em que ambos, ultrapassando o limite máximo fixada pelo art. 157, §2º, do Código Penal, impuseram ao ora paciente sanção penal excessiva, estendendo os efeitos desta decisão aos demais co-réus. nos termos do art 580 do Código de Processo Penal, que também é aplicável aos processos de habeas corpus (RTJ 141/864, rel. Mi n. Celso de Mello). Em consequência, o juízo de 1º grau deverá, em novo ato sentencial. limitar-se à definição do quantum penal a ser imposto ao paciente e aos demais co-réus (Processo Crime 46144/93, 20ª Vara Criminal), eis que a concessão deste writ, como já assinalado, não implicou invalidação da condenação judicial proferida."

No mesmo diapasão, outro precedente do Pretório Excelso sobre o tema:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENA PELA SEGUNDA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO. ARTIGOS 59, 61, II, E 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Está o acórdão satisfatoriamente fundamentado, ao fixar a pena-base por homicídio qualificado, acima do mínimo legal, levando em conta o disposto nos artigos 59 e 121, § 2º, do Código Penal. 2. Assim, também, ao considerar a segunda qualificadora como simples agravante da pena, por homicídio já qualificado (art. 61, II, do Código Penal). 3. Se houve algum excesso na fixação da pena-base, isso se deve à interpretação de provas sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, e que, no âmbito estreito do "writ", não pode ser revista por esta Corte, por envolver matéria de fato. 4. Não caracterizado constrangimento ilegal, denega-se a ordem. 5. H.C. indeferido." (HC 74020/RN, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 18/10/1996.)

Em relação ao crime de roubo, a exasperação da reprimenda em apenas 10 meses restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, que trouxeram especial reprovabilidade à conduta do Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a culpabilidade do réu seria suficiente para agravar a reprimenda, tendo em vista que o móvel do crime roubo foi assegurar a impunidade do crime de furto qualificado, cometido momentos antes.

Com efeito, sobejam motivos para exasperar as penas-base aplicadas.

E não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, porque a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

[...]

Ordem denegada." (HC 157.412/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/06/2010.)

Por fim, ressalto que o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, quando condenado à pena superior a quatro anos. A fixação do regime inicial deve ocorrer de acordo com os critérios estabelecidos no art. 59, em atendimento ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0311934-2

HC 229.711 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1008696 10713091008696 10713091008696001 713091008696

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: MATEUS FELIPE VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: WILSON BATISTA PEREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.